



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.900309/2011-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.382 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de setembro de 2016
Assunto SALDO NEGATIVO
Recorrente CIELO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva .

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, José Roberto Adelino da Silva e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 12-67.373, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RJ1, em 29 de julho de 2014, que, por maioria de votos, entendeu reformar parcialmente o Despacho Decisório recorrido (fls.

434/441), para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 156.913,77, nos termos do relatório e voto que integram o julgamento.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se do PerDcomp nº 31702.63834.060906.1.3.02-7035 (fls. 76/81), posteriormente retificado pelo de nº. 12840.59120.210307.1.7.02-0845 (fls. 82/96), cujo direito creditório se refere ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, pleiteado no valor de R\$ 5.525.861,90 (fl. 84).

Em 14/02/2011, a autoridade lançadora emitiu o Despacho Decisório de nº 912654146 (fl. 373), por meio do qual não reconheceu o direito creditório solicitado e, por consequência, não homologou as compensações pleiteadas.

Contra a referida decisão se insurgiu o interessado (fls. 02/358), cujo recurso foi apreciado pela DRJ/Campinas, onde se reconheceu a nulidade da decisão recorrida, determinado o retorno dos Autos à DRF de jurisdição do interessado, para emissão de novo Despacho Decisório (fls. 388).

Em nova decisão (09/02/2012), que considerou a Declaração de Compensação retificadora apresentada em formulário no dia 27/03/2008 (processo nº 13896.001156/2008-88 em apenso) antes não analisada, a autoridade lançadora reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 4.604.799,03, cuja composição segue abaixo demonstrada, e homologou parcialmente a compensação do débito contido no PerDcomp nº 12840.59120.210307.1.7.02-0845 (fls. 434/441):

Quadro 1: Composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 reconhecido pela DRF

IRPJ devido no Período	R\$	141.772.849,69
(-) Operações de caráter cultural e artístico	R\$	(897.500,00)
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$	(28.921,07)
(-) Fundos dos direitos da criança e do adolescente	R\$	(334.527,00)
(-) recolhimento em DARF¹	R\$	(12.572.051,89)
(-) IRRF confirmado	R\$	(25.137.580,21)
(-) recolhimentos em DARF	R\$	(99.643.326,89)
(-) estimativas quitadas com SN de períodos anteriores	R\$	(7.763.741,66)
(=) Saldo Negativo Apurado	R\$	4.604.799,03

Os valores não reconhecidos pela autoridade lançadora se referem à:

- estimativas liquidadas por Dcomp, no valor de R\$ 916.560,33, sob o fundamento de que estavam “em discussão administrativa” (fls. 437/438 – item 4);

- IRRF não confirmado nas Dirf, nos valores de R\$ 467,79 e R\$ 4.559,50 (R\$ 1.854.433,74 – R\$ 1.849.874,24), totalizando R\$ 5.027,29 (fl. 436 – item 2).

Cientificado do Despacho Decisório em 23/02/2012 (fl. 442), o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 13/03/2012 (fls. 452/495), alegando, em síntese, que:

Parcelas da composição do saldo negativo não confirmadas

- a parte do direito creditório não reconhecida pela autoridade administrativa está relacionada aos seguintes pontos:

(i) glosa de parcela de “estimativas” de IRPJ dos meses de 02/2005 e 11/2005, no valor total de R\$ 916.560,33, ao argumento de que as respectivas compensações que liquidaram esses valores de “estimativas” não teriam sido homologadas e, (ii) ausência de confirmação de parcela do imposto de renda retido na fonte pela instituição financeira inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, no valor de R\$ 4.559,50 (R\$ 1.854.433,74 – R\$ 1.849.874,24).

Vício no procedimento

- a glosa de parcelas computadas na formação do saldo negativo é atividade privativa da autoridade administrativa com função de fiscalização e deve ser exercida no procedimento de lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do CTN e §1º do art. 2º da IN SRF nº 77, de 1998, razão pela qual é nulo o procedimento adotado pela autoridade lançadora;

Decurso do prazo quinquenal para revisão

- independentemente da confirmação (ou não) das parcelas glosadas pelo despacho decisório eletrônico (“estimativa” de IRPJ e “IRRF”), tem direito ao crédito pleiteado, no valor original de R\$ 5.525.861,90, tendo em vista o decurso do prazo preclusivo de 5 (cinco) anos para a autoridade administrativa contestar a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005;

- a prerrogativa de a fiscalização rever o “lançamento” do contribuinte - no caso concreto, a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 - somente poderá ser efetuada dentro do prazo assinalado em lei, que é de 5 anos (art. 149, V, VII e § único, todos do CTN);

- as glosas efetuadas são improcedentes, pois houve a homologação tácita do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 2005, nos termos do §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional;

- a homologação de que trata o §4º do artigo 150 do CTN não se refere ao pagamento antecipado porventura efetuado pelo sujeito passivo, mas a todo o conteúdo da atividade do contribuinte (que inclui, evidentemente, a apuração do saldo negativo de IRPJ);

- se o objeto da homologação é a atividade exercida pelo contribuinte (relacionada com a apuração e/ou declaração) não se pode admitir que a incidência do prazo decadencial de que trata o art. 150, §4º, do CTN somente se refira a uma “parte” deste procedimento;

- a revisão da atividade do contribuinte está sujeita a prazos também por força do Regulamento do Imposto de Renda (art. 898, §2º);

- portanto, apurado o saldo negativo de IRPJ em 31/12/2005, caberia à Fazenda Pública dirigir o seu inconformismo dentro dos prazos prescritos na legislação (notadamente, aqueles de que tratam o art. 150, §4º, do CTN e o art. 898, §2º, do RIR/99), o que decididamente não ocorreu no caso concreto;

- disso resulta descabida a pretensão da autoridade administrativa de revisar a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, pois homologada

tacitamente em razão do decurso do prazo de 5 anos sem qualquer manifestação da autoridade administrativa sobre a atividade do interessado.

Do prazo preclusivo da ação de sanção da Administração Pública

- ainda que o caso não cuidasse de revisão da apuração do IRPJ do ano-calendário de 2005, mas sim da escrita fiscal do contribuinte, haveria de ser aplicada a prescrição quinquenal referente à ação punitiva da Administração Pública Federal frente ao administrado (art. 1o. da Lei nº 9.873, de 1999);

- entendimento contrário permitiria a fiscalização formular exigência fiscal de fatos geradores decaídos, o que afetaria a segurança jurídica.

Da comprovação do direito creditório pleiteado

Estimativas compensadas

- as estimativas de IRPJ dos períodos de apuração de fevereiro e novembro de 2005, no valor total de R\$ 916.560,33, foram liquidadas por compensação, e, portanto, devem compor o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005;

- a partir da entrega da Dcomp, o débito compensado é considerado liquidado para todos os efeitos, inclusive, para formação do saldo negativo de IRPJ, pois a Dcomp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, de modo que a sua não homologação já gera, no próprio processo administrativo de compensação, a cobrança do débito (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996);

- “por isso, a análise do saldo negativo de IRPJ deve ser restrita à existência do procedimento de compensação, e não à existência da homologação da compensação do débito considerado na formação do referido crédito.”;

- no caso de indeferimento da homologação, o interessado seria devedor em duplicidade, pois a não homologação da compensação da parcela computada na formação do saldo negativo de IRPJ implicaria: (a) a sua imediata cobrança no processo administrativo de compensação; e (b) a sua glosa da composição do saldo negativo, com a conseqüente redução do crédito;

- a não homologação das compensações de parcelas das “estimativas” do ano-calendário de 2005, computada na formação do saldo negativo de IRPJ, não deve interferir no crédito pleiteado nos presentes autos, sob pena de o interessado ser compelido, ainda que indiretamente, ao pagamento em duplicidade de um mesmo débito;

- diante do exposto, deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado, independentemente da homologação das compensações de parcelas de estimativas de IRPJ.

Existência do Direito creditório / sobrestamento do processo.

- a não confirmação das compensações de parcelas das "estimativas" de IRPJ do ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 916.560,33, é decorrência dos despachos decisórios proferidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 15987.000377/2010-60, 13896.911355/2009-14 e 13896.911336/2009-51, cujas compensações permanecem em discussão;

- em sede recursal, o interessado comprovou a existência dos respectivos créditos e a sua suficiência para liquidar, por compensação, as referidas estimativas, cujas razões de defesa são integralmente reiteradas na presente petição, razão pela qual não deve prosperar as glosas efetuadas nestes autos;

- no caso de não reconhecimento do direito creditório, deve-se determinar o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos aludidos processos, pois “está caracterizada a prejudicialidade entre os processos, nos termos da alínea ‘a’ do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao processo administrativo federal)”;

Confirmação do IRRF.

- o interessado informou, na DIPJ/2006 (ficha 50 – fl. 611), assim como no PerDcomp nº 2840.59120.210307.1.7.02-0845 (fl. 85), o montante de R\$ 1.854.433,74 a título de IRRF por instituição financeira inscrita no CNPJ nº 60.746.948/0001-12;

- contudo, a autoridade lançadora confirmou apenas o montante de R\$ 1.849.874,24 (fl. 436);

- a diferença, correspondente a R\$ 4.559,50, se refere ao valor declarado pela instituição financeira em informe de rendimentos emitido em nome de SMART CLUB

DO BRASIL LTDA, que foi incorporada pelo interessado em 31.12.2004, isto é, antes das retenções (doc 6 e 7 – fls. 733/744);

- o interessado não pode ser prejudicado pelo erro cometido pela fonte pagadora, pois foi quem de fato sofreu as retenções.

Princípio da verdade material

- o direito creditório pleiteado, além de lastrear-se na documentação juntada aos autos, bem como nas questões de direito alegadas, mostra-se suficiente para a homologação das compensações declaradas;

- assim, deve autoridade julgadora observar o princípio da verdade material, buscando-se a essência dos fatos postos em discussão.

Da impossibilidade de exigência de estimativas de IRPJ de 2006

- não prospera a pretensão da autoridade lançadora de exigir o débito de “estimativa” de IRPJ referente ao período de apuração de agosto de 2006, no valor original de R\$ 1.022.103,47, pois as estimativas depois do encerramento do ano-calendário deixam de existir;

- o fato de a Dcomp constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (art. 74, § 6o. da Lei nº 9.430, de 1996) não pode transformar montantes extintos ao final do ano-calendário em débitos exigíveis;

- o art. 16 da IN SRF nº 93, de 1997, estabelece que, no caso de inadimplência de “estimativas” de IRPJ/CSLL, o lançamento de ofício abrangerá a multa de ofício sobre os valores devidos e não recolhidos e o imposto devido com base no lucro real em 31 de dezembro;

- o argumento de que apenas a constituição do crédito pelo lançamento de ofício estaria interdita não prospera, vez que a inexigibilidade da “estimativa” após o

encerramento do ano-calendário não está vinculada à forma ou ao mecanismo adotado para a constituição do crédito, mas sim à própria sistemática de apuração do tributo disciplinada pela legislação tributária.

- O interessado transcreveu ementas de julgados administrativos, acostou aos autos documentação trazida com a sua manifestação de inconformidade (fls. 496/744) e encerrou requerendo:

- a reforma do despacho decisório recorrido, com o reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado e a homologação total das compensações declaradas ou,

- o sobrestamento do processo administrativo até decisão definitiva nos autos dos Processos Administrativos nºs 15987.000377/2010-60, 13896.911355/2009-14 e 13896.911336/2009-51 ou,

- o cancelamento da cobrança do débito de "estimativa" de IRPJ, referente a agosto de 2006, no valor original de R\$ 1.022.103,47.

- Nesta Turma foram juntadas consultas feitas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (fls. 748/831).

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/RJ1, na sessão realizada em 29 de julho de 2014, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte e, mediante o Acórdão nº 12-67.373, decidiu reformar parcialmente o Despacho Decisório recorrido (fls. 434/441), para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 156.913,77, conforme ementa a seguir transcrita::

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não está inquinado de nulidade o despacho proferido por autoridade competente em que foi assegurado o direito de defesa.

SOBRESTAMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.
ANÁLISE PRECLUSÃO.

O eventual transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento tributário não obsta a verificação da composição do direito creditório pleiteado.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS MENSAS.

A ausência de liquidez e certeza impede o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS MENSAS.

Comprovada a compensação das estimativas mensais que compuseram o saldo negativo, deve ser reconhecido o direito creditório.

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF.

Comprovada a retenção na fonte do imposto de renda que integrou o saldo negativo, deve ser reconhecido o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Devidamente intimada da decisão de primeira instância em 11/12/2014, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, e com ela inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário em 30/12/2014, através de representante regularmente constituído (501-505) pugnando por seu provimento. Após historiar a decisão de primeira instância, sob sua ótica, a interessada repisa os argumentos apresentados em sua peça inicial de defesa, cujos tópicos serão analisados, por ocasião do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Trata-se a lide no reconhecimento ou não do direito creditório pleiteado pela interessada, decorrente de saldo negativo de IRPJ, no C 2005. As parcelas de R\$ 332.189,27 (estimativa de fev/2005) e de R\$ 432.017,39 (estimativa de nov/2005), foram excluídas da apuração do crédito pleiteado pelo interessado, em face de existir discussão nos autos do processo nº 15987.000377/2010-60, sobre a existência dos respectivos créditos compensados com estas estimativas.

Em sede recursal, a interessada alega duas preliminares prejudiciais à análise de mérito. Passo a analisá-las.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO POR ALEGADA DECADÊNCIA

Em sede preliminar, sustenta o interessado a impossibilidade de revisão, no ano de 2011, do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2005, diante do transcurso do prazo quinquenal.

Sustenta que o argumento utilizado pela DRJ/RJ1 para afastar a tese defensiva (*"o prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário (art. 150, §4º e 173, ambos do CTN e art. 898 do RIR, de 1999) não se confunde com o prazo assinalado pela legislação tributária para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo (art. 74, §5º da Lei nº 9.430, de 1996)"*) não se presta a afastar a decadência do direito da Administração Pública revisar a apuração realizada pela Recorrente no ano-calendário de 2005, nos termos do art. 149, V, e VII, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Esclarece, ainda, em sua defesa, que o argumento utilizado pela recorrente não diz respeito ao prazo decadencial para constituir de ofício crédito tributário, nem tampouco do 5 (cinco) anos para homologação tácita de compensações declaradas; mas sim do direito da autoridade administrativa de revisar a atividade do contribuinte no âmbito do lançamento por homologação.

Não posso acolher suas razões.

Em primeiro lugar cabe esclarecer que a lide não diz respeito ao prazo decadencial para se proceder ao lançamento, mas da análise da compensação realizada em que o ônus da prova é invertido, cabendo ao contribuinte fazer a prova do seu direito líquido e certo.

Nesses termos, o poder de investigação do fisco para aferir a liquidez e certeza de um determinado crédito impede de se falar em decadência de se homologar tal crédito e se aferir a base de cálculo do tributo de forma correta, pois estar-se-ia tratando de algo de outra natureza: aferição da liquidez e certeza do pleito creditório de interesse da interessada e não simplesmente de lançamento.

Assim, a partir apenas da natureza do lançamento por homologação não se pode concluir a partir daí que o órgão administrativo em pedidos que envolvem restituições deva simplesmente "homologar" o saldo negativo de IRPJ, e proceder à compensação sem aferir a certeza e liquidez dos débitos tributários que lhe fundamentam.

Nesse sentido, embora o Fisco não possa mais exigir eventuais diferenças ou débitos, relativos a fatos acontecidos, atingidos pelo prazo decadencial, por haver decorrido o prazo legal para tanto, por outro lado, a Autoridade Fiscal pode e deve verificar a origem, o valor e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte, não importando, quando realiza esta investigação, que estaria revisando a atividade do contribuinte.

Ademais, ainda que tenha esclarecido em seu recurso que sua alegação de decadência não diz respeito ao prazo de 5 (cinco) anos para homologação tácita de compensações declaradas, por ser matéria de ordem pública, passo a analisar se nos autos ocorreu a homologação tácita, de que trata o art. 74, § 5º, da Lei 9.430/1996.

De acordo com este disposto legal, começa a fluir o prazo quinquenal para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, na data da entrega da respectiva declaração de compensação.

No caso em tela, houve apresentação de DComp retificadora, que substituiu integralmente a DComp original, deslocando o citado prazo *a quo* para a data da entrega da DComp retificadora, que ocorreu no dia 21/03/2007 (fls. 359/372). Nesse sentido, dispõe o art. 91 da Instrução Normativa RFB 1300/2012, ainda vigente, a seguir transcrito:

Art. 91. Admitida a retificação da Declaração de Compensação o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Assim, fica demonstrado que, no caso em tela, não houve nem mesmo homologação tácita da compensação declarada, pois na data da conclusão do procedimento de compensação em apreço, ocorrida no dia 23/02/2012 com a ciência do despacho decisório em questão (fls. 443), ainda não havia se consumado o citado prazo quinquenal de homologação tácita do procedimento compensatório.

Com base nessas considerações, rejeita-se a presente alegação de decadência.

DA ALEGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Sustenta a recorrente, em sede de Recurso Voluntário, ainda em preliminar, haver conexão entre o PAF nº 15987.000377/2010-60 e o presente processo, impondo-se a suspensão deste último.

Alega que o argumento utilizado pela autoridade fiscal para não homologar integralmente o direito creditório pleiteado nestes autos foi o de que parcela das "estimativas" de IRPJ dos meses de fevereiro e novembro de 2005 pendem de decisão administrativa definitiva nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 15987.000377/2010-60.

Realmente, a origem da diferença objeto de discussão no presente processo reside em outro processo, que discute a regularidade da compensação de parcelas das estimativas de IRPJ, computadas na formação do saldo negativo de IRPJ, AC 2005. Por certo que, no mérito, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que vier a ser decidido lá, vez que os créditos lá tratados são responsáveis pela formação do direito creditório discutido nestes autos, razão pela qual se impõe estender o resultado do julgamento daquele processo ao caso em análise.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos deste processo sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 15987.000377/2010-60.

2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 15987.000377/2010-60.

3. A Unidade Preparadora se manifeste, conclusivamente, acerca da extinção, ou não, das estimativas mensais formadoras do direito creditório discutido nestes autos.

Processo nº 13896.900309/2011-77
Resolução nº **1301-000.382**

S1-C3T1
Fl. 925

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo adequado para se manifestar nos autos, caso assim deseje.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza